

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso pra em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão vejamos.
3. Por meio do presente recurso, conforme já destacado no relatório precedente, objetiva o Recorrente a reforma do Acórdão 6056/2010 - 2ª Câmara (fls. 222/223 – Volume 1, Peça 05), o qual julgou irregulares suas contas, relativas à utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2003, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
4. Com efeito, consoante destacado no voto condutor da deliberação recorrida, o Recorrente teve suas contas rejeitadas e foi apenado ao pagamento de multa porque ele próprio admitiu, por ocasião de suas alegações de defesa, *ter aplicado os recursos em desvio de finalidade, com proveito ao ente municipal*.
5. Outrossim, ao contrário do que busca fazer crer por meio do recurso ora em análise, o fato de os recursos em questão terem sido aplicados em benefício do Ente Municipal em nada lhe aproveita, pois o Recorrente não foi condenado em débito, apenas teve suas contas rejeitadas e foi apenado com multa em virtude do referido desvio de finalidade.
6. Nesse contexto, endosso e incorporo às presentes razões de decidir a instrução da Unidade Técnica, no sentido de negar provimento ao recurso em questão.
7. Não obstante, é importante que nessa assentada a Secex/MA obtenha informações da prefeitura, na pessoa do seu prefeito, acerca do cumprimento dos subitens 9.3 e 9.3.1 do acórdão recorrido, os quais julgaram irregulares as contas do município e determinaram providências para o recolhimento do débito. Reitera-se, assim, a determinação de monitoramento presente no subitem 9.8 da deliberação.

Em razão do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator